



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 723, DE 2021

(Do Sr. Marcelo Brum)

Revoga o inciso IV do art. 31 da Lei nº 5.700/71.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2271/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 04/03/2021 13:48 - Mesa

PL n.723/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MARCELO BRUM)

Revoga o inciso IV do art. 31 da Lei nº 5.700/71.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revogado o inciso IV do art. 31 da lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há justificção razoável para que se proíba a exposição da bandeira nacional em produtos expostos à venda, por alegado desrespeito à mesma. Desrespeito por que?!

Com efeito, a proibição contida no inciso que o presente projeto visa revogar destoa das proibições contidas nos demais incisos do art. 31 da Lei nº 5.700/71. Vejamos:

“Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

I - Apresentá-la em mau estado de conservação.

II - Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

III - Usá-la como roupagem, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;”

Sem dúvida trata-se de situações de desrespeito nesses casos. Entretanto, acredito não haver qualquer problema ou desrespeito em um produto ser colocado à venda contendo a imagem da bandeira nacional. Ao contrário, é um sinal de respeito e valorização da pátria.

Muito anterior à CF/88, trata-se isto sim de dispositivo equivocado e que deve ser extirpado do ordenamento jurídico, e assim contamos com a colaboração de nossos pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MARCELO BRUM
PSL/RS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos
 Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO V

DO RESPEITO DEVIDO À BANDEIRA NACIONAL E AO HINO NACIONAL

Art. 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, o civil do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.

Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

I - Apresentá-la em mau estado de conservação.

II - Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições;

III - Usá-la como roupagem, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;

IV - Reproduzί-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.

Art. 32. As Bandeiras em mau estado de conservação devem ser entregues a qualquer Unidade Militar, para que sejam incineradas no Dia da Bandeira, segundo o cerimonial peculiar.

.....

FIM DO DOCUMENTO